Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 147/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11625/2017
PROTOCOLO	: 1824369
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA
INTERESSADO	: SALES & MATTA LTDA - EPP
VALOR	: R$ 391.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA – PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrar consonância com as prescrições legais.

A execução financeira é declarada regular ao verificar que a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 09 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 07/2017, tendo como partes Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Sales & Matta Ltda. - EPP, a **regularidade** da formalização do Contrato nº 082/2017, e a **regularidade** da execução financeira, dando **quitação** ao responsável.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 07/2017, a formalização do Contrato nº 082/2017 e a respectiva execução financeira, tendo como partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Sales & Matta Ltda. - EPP para a execução de obras, visando à perfuração de 02 (dois) poços tubulares profundos no município de Mundo Novo, MS.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da análise ANA-DFEAMA-153/2019 (fls. 526 - 532), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da respectiva execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 3ªPRC- 447/2019 (fl. 534), opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira contratual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Tomada de Preços nº 07/2017, verifica-se que o mesmo atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

O Contrato nº 082/2017 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, assim resultou:

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Notas de Empenho	R$ 391.000,00
Notas Fiscais	R$ 391.000,00
Notas de Pagamentos	R$ 391.000,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na legislação regente[3].

DISPOSITIVO

Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 07/2017, tendo como partes Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Sales & Matta Ltda. - EPP, nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 082/2017, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[4], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[5], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[3] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[4] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.
[5] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).
[6] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB/ARP/DSSM